AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1982242 - SP (2022/0018946-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB MED
ADVOGADOS	:	TATIANA MACHADO CUNHA SARTO - SP229310 ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219
AGRAVADO	:	CARLITOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JAMILE ABDEL LATIF - SP160139 EDER ALMEIDA DE SOUSA - SP286976 BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA - SP332114

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EX-EMPREGADO APOSENTADO. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. JUNTADA DE CALENDÁRIO JUDICIAL. DISPONIBILIZAÇÃO NO SITE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IDONEIDADE. CARÁTER OFICIAL. ART. 31 DA LEI N.º 9.656/1998. DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ APRECIADO SOB O RITO DO JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA N.º 1.034. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ firmou recente entendimento no sentido de que, uma vez lançada a informação, no calendário judicial, disponibilizado pelo site do Tribunal de origem, da existência de suspensão local de prazo, deve ser considerada idônea a juntada desse documento pela parte para fins de comprovação do feriado local. É o caso.

2. A orientação adotada pelo Tribunal bandeirante está em desconformidade com a jurisprudência da eg. Segunda Seção do STJ, consolidada sob o rito dos recursos repetitivos no sentido de que: (i) *o art. 31 da Lei n.º 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas*

Documento eletrônico VDA41513465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/05/2024 11:32:14
Código de Controle do Documento: 1b06f665-5fa5-4428-bce7-5e8a58a022b8

condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador; e (ii) *o ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n.º 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências* (Tema n.º 1.034).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41513465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/05/2024 11:32:14
Código de Controle do Documento: 1b06f665-5fa5-4428-bce7-5e8a58a022b8

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1982242 - SP (2022/0018946-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB MED
ADVOGADOS	:	TATIANA MACHADO CUNHA SARTO - SP229310 ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219
AGRAVADO	:	CARLITOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JAMILE ABDEL LATIF - SP160139 EDER ALMEIDA DE SOUSA - SP286976 BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA - SP332114

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EX-EMPREGADO APOSENTADO. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. JUNTADA DE CALENDÁRIO JUDICIAL. DISPONIBILIZAÇÃO NO SITE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IDONEIDADE. CARÁTER OFICIAL. ART. 31 DA LEI N.º 9.656/1998. DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ APRECIADO SOB O RITO DO JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA N.º 1.034. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ firmou recente entendimento no sentido de que, uma vez lançada a informação, no calendário judicial, disponibilizado pelo site do Tribunal de origem, da existência de suspensão local de prazo, deve ser considerada idônea a juntada desse documento pela parte para fins de comprovação do feriado local. É o caso.

2. A orientação adotada pelo Tribunal bandeirante está em desconformidade com a jurisprudência da eg. Segunda Seção do STJ, consolidada sob o rito dos recursos repetitivos no sentido de que: (i) *o art. 31 da Lei n.º 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas*

Documento eletrônico VDA41281879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/04/2024 11:10:50
Código de Controle do Documento: 61362161-a45c-4d3f-865c-32a4c87ad0dc

condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador; e (ii) *o ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n.º 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências* (Tema n.º 1.034).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

CARLITO ANTONIO DE OLIVEIRA (CARLITO) propôs ação de obrigação de fazer e restituição de parcelas pagas a maior contra UNIMED SANTA BÁRBARA D'OESTE - AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED SANTA BÁRBARA D'OESTE), cujos pedidos foram julgados procedentes para, ao confirmar a decisão que concedeu a tutela provisória, manter o autor e seus dependentes como beneficiários do convênio médico que gozavam quando da vigência de seu contrato de trabalho, nas mesmas condições de preço e cobertura assistencial dos funcionários ativos, assumindo o autor o pagamento integral da prestação mensal, por prazo indeterminado, observando-se os reajustes legais, condenando-se a ré a restituir ao autor as diferenças a maior recebidas desde julho de 2014, corrigidas desde cada desembolso e com juros de mora desde a citação, além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (e-STJ, fls. 257/260).

Irresignada, UNIMED SANTA BÁRBARA D'OESTE interpôs apelação, que foi desprovida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos termos do acórdão assim ementado:

Documento eletrônico VDA41281879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/04/2024 11:10:50
Código de Controle do Documento: 61362161-a45c-4d3f-865c-32a4c87ad0dc

> *APELAÇÃO CÍVEL. Plano de saúde - Ação cominatória - Manutenção das condições contratuais de ex-empregado como beneficiário de plano de saúde - Necessidade - Nova relação contratual estabelecida entre as partes que não tem o condão de alterar imposições legais - Aplicabilidade dos termos do artigo 31 da lei 9656/98 - Sentença mantida - Ratificação da decisão, nos termos do artigo 252, do regimento interno. RECURSO NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 328).

Os embargos de declaração opostos por UNIMED SANTA BÁRBARA D'OESTE foram rejeitados (e-STJ, fls. 377/379).

Interposto recurso especial por UNIMED SANTA BÁRBARA D'OESTE, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal bandeirante determinou o retorno dos autos ao colegiado competente para reapreciação da matéria à luz do julgamento dos REsps 1.816.482/SP, 1.818.487/SP e 1.829.862/SP, tendo sido reformada a orientação precedente pelo TJSP em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer c. c. restituição de parcelas pagas a maior. Recurso submetido ao Rito do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil. V. Acórdão de fls. 327/332, prolatado por esta Turma Julgadora que contraria o entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Tema 1034. Sentença de Procedência para manutenção do autor e dependentes em plano de saúde vigente à época de sua aposentadoria nas mesmas condições assistenciais, condenando a Ré a restituir os valores pagos à maior. Intepretação equivocada do artigo 31 da Lei nº 9.656/98. Ausência de direito adquirido ao ex-empregado aposentado, de se manter no mesmo plano de saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da Operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências. Entendimento consolidado pelo STJ no Julgamento do Tema 1034. Sentença reformada. ACÓRDÃO REFORMADO para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido, condenando o Autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, observada a Justiça Gratuita concedida, DANDOPROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, e assim adequar a Decisão desta Câmara à Orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Julgamento do Tema 1034* (e-STJ, fl. 412).

Os embargos de declaração opostos por CARLITO foram rejeitados (e-STJ, fls. 675/677).

Irresignado, CARLITO manifestou recurso especial com fulcro no art. 105, III, alíneas *a* e *c,* da CF, alegando dissídio e violação dos arts. 31 da Lei n.º 9.656/98 e 1.036 do CPC, por reputar que ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa, quando, na atividade, a contribuição tiver sido suportada por ele por no mínimo 10 (dez) anos, faria jus à manutenção no plano coletivo empresarial único após o

Documento eletrônico VDA41281879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/04/2024 11:10:50
Código de Controle do Documento: 61362161-a45c-4d3f-865c-32a4c87ad0dc

encerramento do vínculo trabalhista, observado o pagamento pelo inativo da cota-parte do ex-empregador, nas mesmas condições de atendimento, cobertura e custeio do plano de saúde dos funcionários em atividade, conforme assentado no julgamento dos REsps 1.816.482/SP, 1.818.487/SP e 1.829.862/SP (Tema 1.034) (e-STJ, fls. 421/437).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 682/709).

A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal bandeirante admitiu o referido apelo nobre (e-STJ, fls. 710/712).

Em decisão monocrática de minha relatoria, foi dado provimento ao apelo nobre, nos termos assim ementada:

> *CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS A MAIOR. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DESLIGAMENTO DO FUNCIONÁRIO. PRETENSÃO DE MANTER A ASSISTÊNCIA MÉDICA, ART. 31 DA LEI Nº 9.656/98, E DE PERMANECER NO PLANO DE SAÚDE NAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DE MODELO DE PAGAMENTO E DE VALORES QUANDO DA VIGÊNCIA DO PACTO LABORAL, DESDE QUE ASSUMA O PAGAMENTO INTEGRAL DA MENSALIDADE DO CONTRATO PARADIGMA. ACOLHIMENTO DO PLEITO DO USUÁRIO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ APRECIADO SOB O RITO DO JULGAMENTO REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO* (e-STJ, fl. 721).

Os embargos de declaração opostos pela UNIMED SANTA BÁRBARA D'OESTE foram rejeitados (e-STJ, fls. 756/761).

Nas razões do presente inconformismo, UNIMED SANTA BÁRBARA D'OESTE defendeu que **(1)** o apelo nobre manejado por CARLITO é intempestivo porque não houve comprovação idônea de feriado local; e **(2)** *o acórdão fls. 411/418 atacado pelo Agravado via recurso especial, perfilhou entendimento que coaduna com o julgamento do Tema 1034*, qual seja: de que *não possui direito ad eternum de permanecer no plano de saúde da Agravante, pois se eventualmente sua empregadora optar por resilir o contrato com a Operadora de Saúde e contratar novo convênio, o Agravado e seus dependentes deverão ser migrados para o novo plano contratado, não havendo que se falar em direito adquirido, muito menos quanto a forma de custeio e os respectivos valores* (e-STJ, fls. 764/778).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 781/787).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA41281879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/04/2024 11:10:50
Código de Controle do Documento: 61362161-a45c-4d3f-865c-32a4c87ad0dc

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Da tempestividade recursal

Em que pese o reforço argumentativo da UNIMED SANTA BÁRBARA D'OESTE, a Corte Especial do STJ firmou recente entendimento no sentido de que, ***uma vez lançada a informação, no calendário judicial, disponibilizado pelo site do Tribunal de origem, da existência de suspensão local de prazo, deve ser considerada idônea a juntada desse documento pela parte para fins de comprovação do feriado local***.

Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. JUNTADA DE CALENDÁRIO JUDICIAL. DISPONIBILIZAÇÃO NO SITE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IDONEIDADE. CARÁTER OFICIAL. PRECEDENTE DO STF EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS PROVIDOS.*
> *1. O eg. Supremo Tribunal Federal, reformando acórdão deste Tribunal Superior no julgamento do MS 23.896/AM, reconheceu a idoneidade do calendário judicial do Tribunal de origem, divulgado no site oficial na internet e juntado aos autos pela parte, como meio de comprovação da tempestividade recursal (RMS 36.114/AM, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; Julgamento: 22/10/2019; Publicação: 12/12/2019).*
> *2. À luz da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, as informações processuais disponibilizadas por meio da internet, na página eletrônica de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, ostentam natureza oficial, gerando para as partes que as consultam a presunção de correção e confiabilidade.*
> *Desse modo, uma vez lançada a informação, no calendário judicial, disponibilizado pelo site do Tribunal de origem, da existência de suspensão local de prazo, deve ser considerada idônea a juntada desse documento pela parte para fins de comprovação do feriado local.*
> *3. Embargos de divergência providos, reconhecendo-se a tempestividade do recurso especial, com o consequente retorno dos autos à eg. Segunda Turma para apreciação do recurso como entender de direito.*
> (EAREsp n. 1.927.268/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, DJe de 15/5/2023)

Da análise das razões de recurso especial, tem-se que foi juntado Comunicado emitido pela Secretaria da Presidência do TJSP, comprovando a suspensão do expediente forense no dia 9/7/2021, da Lei Estadual nº 9.497/1997,

Documento eletrônico VDA41281879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/04/2024 11:10:50
Código de Controle do Documento: 61362161-a45c-4d3f-865c-32a4c87ad0dc

tendo em conta a ocorrência de feriado local relativo à Revolução Constitucionalista (e-STJ, fls. 660/661).

Desse modo, manifesta a tempestividade do recurso especial manejado à e-STJ, fls. 421/437).

(2) Do mérito

No caso, CARLITO sustentou que ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa, quando, na atividade, a contribuição tiver sido suportada por ele por no mínimo 10 (dez) anos, faria jus à manutenção no plano coletivo empresarial único após o encerramento do vínculo trabalhista, observado o pagamento pelo inativo da cota-parte do ex-empregador, nas mesmas condições de atendimento, cobertura e custeio do plano de saúde dos funcionários em atividade, conforme assentado no julgamento dos REsps 1.816.482/SP, 1.818.487/SP e 1.829.862/SP (Tema 1.034).

Consoante já relatado no julgado agravado, o Tribunal bandeirante reformou a sentença e assentou que o beneficiário aposentado não tem direito adquirido a manter plano de saúde coletivo empresarial vigente à época em que se encontrava em atividade, autorizando a mudança de operadora e do modelo de prestação dos serviços, da forma de custeio e dos valores, mantida a paridade com os funcionários ativos e admitida a portabilidade dos períodos de carências, nos termos seguintes:

> *[...] Trata-se de Ação de obrigação de fazer c.c. restituição de parcelas pagas a maior promovida por "Carlito Antônio de Oliveira" em face de "Unimed de Santa Bárbara d'Oeste e Americana Cooperativa de Trabalho Médico".*
> *O Autor conta que enquanto empregado na Empresa "Toyobo do Brasil Ltda.", era beneficiário de Contrato de Plano de Saúde firmado com a Empresa Ré.*
> *Contudo, após o seu desligamento da Empresa referida, a Ré passou a exigir a cobrança de valores a maior para a sua manutenção como beneficiário do plano contratado, razão pela qual pugnou pela condenação da Apelante em manter o Autor nas mesmas condições contratuais que gozava enquanto empregado, bem como requereu a devolução dos valores cobrados a maior neste período.*
> ***O Feito foi julgado determinando-se a manutenção do Autor e seus dependentes como beneficiários do Convênio Médico que gozavam quando da vigência de seu Contrato de Trabalho, nas mesmas condições de preço e cobertura assistencial dos funcionários ativos, assumindo o Autor o pagamento integral da prestação mensal, por prazo indeterminado (observando-se os reajustes legais) e condenando-se a Requerida a restituir ao Autor as diferenças a maior recebidas desde julho de 2014.***
> ***O V. Acórdão que julgou primeiramente a Apelação, manteve a Decisão, baseando-se no artigo 31 da Lei nº 9.656/98, assim, "a manutenção do Autor como beneficiário do plano de saúde fornecido pela Empresa Ré não se dá em função de ajuste entre as Partes, e sim, por força de Lei, sendo certo que eventual Contrato firmado entre a Empresa Apelante e o Requerente não***

Documento eletrônico VDA41281879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/04/2024 11:10:50
Código de Controle do Documento: 61362161-a45c-4d3f-865c-32a4c87ad0dc

possui capacidade de revogar os termos do artigo 31, parágrafo 1º, da lei 9656/1998".
Tal entendimento não pode mais prevalecer diante do esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, como mencionado alhures.

De fato, de acordo com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sedimentando o Tema 1034, o Autor, mesmo que aposentado e preenchidos os requisitos legais do artigo 31 da referida Legislação, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano de saúde contratado pela Empresa vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da Operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências.
Ante o exposto, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, deve-se reformar o v. Acórdão de fls. 327/332 para se julgar improcedente o pedido (e-STJ, fls. 415/417 - sem destaque no original).

De outro vértice, a Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao apreciar recurso especial submetido aos ditames do julgamento repetitivo, consignou que, preenchido o prazo legal de 10 (dez) anos de contribuição pelo empregado estabelecido no art. 31 da Lei nº 9.656/98, faz este jus à manutenção no plano coletivo empresarial único, sem alteração de cobertura e prestação de serviços, além de modelo de pagamento e de valores de contribuição, incumbindo ao inativo arcar com a sua cota-parte acrescida daquela então custeada pelo ex-empregador:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. EX-EMPREGADOS APOSENTADOS. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1988. DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO.
1. Delimitação da controvérsia
Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998.
2. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015
a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial."
b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador."
c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31

Documento eletrônico VDA41281879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/04/2024 11:10:50
Código de Controle do Documento: 61362161-a45c-4d3f-865c-32a4c87ad0dc

da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências."
3. Julgamento do caso concreto
a) Inaplicabilidade do art. 30 da Lei n. 9.656/1998, tendo em vista que o prazo de 10 (dez) anos disciplinado no art. 31 do mesmo diploma encontra-se comprovado, decorrendo da somatória de todos os períodos de contribuição envolvendo várias operadoras de planos de saúde contratadas sucessivamente pelo ex-empregador.
b) Ofensa ao art. 31 da Lei n. 9.656/1998 não caracterizada, tendo em vista que os empregados ativos e os ex-empregados inativos, conforme decidido pelo Tribunal de origem, devem encontrar-se vinculados a um único plano de saúde, sem distinções.
c) Acolher as razões recursais com o propósito de modificar o contexto fático-probatório inserido no acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
4. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1.816.482/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 9/12/2020, DJe 1º/2/2021 - sem destaque no original)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLEITVO. DIREITO DE MANUTENÇÃO DOS EMPREGADOS INATIVOS NAS MESMA CONDIÇÕES DOS ATIVOS. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1988. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA 568 DO STJ.
1. "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador." (REsp 1816482/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 01/02/2021)
2. Ausência de diferenciação de planos entre os funcionários ativos e inativos não comprovada. Desse modo, insindicável a conclusão do Tribunal por esta Corte Superior, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.650.444/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 3/5/2021, DJe 6/5/2021)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. EX-EMPREGADOS APOSENTADOS. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REQUISITOS. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CONSONÂNCIA

Documento eletrônico VDA41281879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/04/2024 11:10:50
Código de Controle do Documento: 61362161-a45c-4d3f-865c-32a4c87ad0dc

> *DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. TEMA REPETITIVO N. 1.034. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1.1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. O Tribunal de origem concluiu que a autora não era mera participante do plano de saúde, para o qual efetivamente contribuiu por período superior a 10 anos, antes de sua aposentadoria. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial.*
> *1.2. Ademais, a orientação adotada pelo Tribunal de origem está em conformidade com a recente jurisprudência da Segunda Seção do STJ, consolidada sob o rito dos recursos repetitivos nos seguintes termos: "[...] 2. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015: [...] b) O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador" (REsp 1.816.482/SP, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2020, DJe 1º/02/2021). Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.*
> *2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.*
> (AgInt no AREsp 1.745.622/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 29/3/2021, DJe 5/4/2021)

Em suma, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, para sua adequação ao entendimento sedimentado no Tema n.º 1.034 do STJ, tendo em conta que o art. 31 da Lei n.º 9.656/98 impõe que **ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor deve ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador, inclusive com observância dos reajustes por sinistralidade, que devem ser observados por toda a coletividade de beneficiários.**

Por derradeiro, a tese trazida pela UNIMED SANTA BÁRBARA D'OESTE, de que CARLITO *não possui direito* ad eternum *de permanecer no plano de saúde da Agravante, pois se eventualmente sua empregadora optar por resilir o contrato com a Operadora de Saúde e contratar novo convênio, o Agravado e seus dependentes deverão ser migrados para o novo plano contratado* (e-STJ, fls. 764/778), não possui

Documento eletrônico VDA41281879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/04/2024 11:10:50
Código de Controle do Documento: 61362161-a45c-4d3f-865c-32a4c87ad0dc

nenhuma pertinência temática com a questão debatida nos presentes autos.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41281879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/04/2024 11:10:50
Código de Controle do Documento: 61362161-a45c-4d3f-865c-32a4c87ad0dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.982.242 / SP

Número Registro: 2022/0018946-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10062516720178260019

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLITOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JAMILE ABDEL LATIF - SP160139
	EDER ALMEIDA DE SOUSA - SP286976
	BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA - SP332114
RECORRIDO	: UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB MED
ADVOGADOS	: TATIANA MACHADO CUNHA SARTO - SP229310
	ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB MED
ADVOGADOS	: TATIANA MACHADO CUNHA SARTO - SP229310
	ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219
AGRAVADO	: CARLITOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JAMILE ABDEL LATIF - SP160139
	EDER ALMEIDA DE SOUSA - SP286976
	BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA - SP332114

TERMO

Documento eletrônico VDA41496594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:30:53
Código de Controle do Documento: b16f339f-5bc5-4139-9019-8e30e39dc667

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13 /05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41496594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:30:53
Código de Controle do Documento: b16f339f-5bc5-4139-9019-8e30e39dc667